

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESPORTE

Pedro Teixeira Pinos Greco¹

“Se a liberdade significa alguma coisa,
será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas
o que elas não querem ouvir”.
George Orwell – 1984

Resumo: Esse texto se propõe a estudar como o Direito Humano Fundamental da Liberdade de Expressão vem sendo exercido pelos torcedores consumidores dentro das arenas esportivas brasileiras. Para isso se fará uma análise dos atos normativos, doutrina e jurisprudência nacional e internacional, bem como o estudo de dois casos concretos que aconteceram em nosso país que simbolizam esse universo para que possamos desaguar em nosso fechamento.

Palavras Chave: Direitos Humanos. Liberdade de Expressão. Torcedor Consumidor.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS CASOS CONCRETOS ANALISADOS. 3. O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO 4. NOSSAS CONCLUSÕES DIANTE DOS CASOS APRESENTADOS.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a estudar como o direito fundamental à liberdade de expressão vem sendo tratado em nosso sistema jurídico, sendo que faremos um recorte desse vulto humano constitucional tudo circunscrito dentro da temática esportiva brasileira, levando em consideração esse exercício pelos seus atores.

Portanto, de maneira didática podemos dividir o nosso texto da seguinte forma: Debruçar-nos-emos em dois casos que aconteceram no Brasil, envolvendo esse assunto, em seguida estudaremos a liberdade de expressão como direito pétreo de nossa Constituição, enaltecendo o seu liame com os Tratados Internacionais, bem como as opiniões doutrinárias e os precedentes do STF e da CIDH. Nesse compasso, após essas colocações poderemos refletir

¹ Pós-graduado em Direito Privado e Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Membro das Comissões de Direito Desportivo do IAB e da OAB/RJ. Professor de Direito da Faculdade Gama e Souza. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Ex-Professor Substituto da FND/UFRJ.

se estamos a cuidar dessa garantia humana adequadamente no fechamento desse texto.

Os dois *cases* são: 1) A liberdade de expressão durante os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro e a efervescência política brasileira nesse período 2) A liberdade de expressão dentro dos estádios de futebol em março de 2018 em seguida ao homicídio da Vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Pedro Gomes.

2. OS CASOS CONCRETOS ANALISADOS

Ao evoluirmos para a parte fática de nosso trabalho desaguaremos em dois casos que chamaram a nossa atenção pelo questionamento da definição de liberdade de expressão. Outro dado que merece ser dito é o fato notório de que existem outras situações reais que poderiam ser perfeitamente examinadas por nós, todavia, nos ateremos a essas enumeradas para que possamos evoluir de forma a não sermos repetitivos, bem como priorizando aqueles casos que sejam de grande impacto e que rendam maiores discussões jurídicas.

1) O primeiro foram os episódios durante os Jogos Olímpicos² noticiados na imprensa em que torcedores se manifestavam por meio de faixas³, camisas⁴ e palavras de ordem se posicionando de certa forma política. Essas atitudes eram reprimidas pelos organizadores dos eventos que normalmente adotavam a conduta de expulsar o torcedor que se declarava o que pensava.

O fundamento alegado era a Regra 50.2 da Carta Olímpica de 1898: “*No kind of demonstration or political, religious or racial propaganda is permitted in any Olympic sites, venues or other areas*”⁵ que ensejava eventuais procedimentos mais enérgicos daqueles que estavam promovendo os Jogos. Nessa mesma cadência estaria a Lei Geral das Olimpíadas (LGO), tendo em vista que os partidários dessa tese sustentavam com base, sobretudo, nos arts. 28, IV, X e §§ 1º e 2º desse ato normativo que tinham permissivo legal:

“Art. 28. São condições para acesso e permanência nos locais oficiais, entre outras:

² Acessado no dia 13 de maio de 2018 às 17h 28 no sítio: <http://agenciabrasil.etc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/protesto-nao-e-motivo-para-retirada-de-torcedor-de-arena-diz-ex-ministro-do>

³ Acessado no dia 16 de maio de 2018 às 18h 56 no sítio: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-fora-temer-e-a-censura-nas-olimpiadas>

⁴ Acessado no dia 16 de maio de 2018 às 18h 59 no sítio: <https://www.metropoles.com/esportes/jogos-olimpicos-2016/fora-temer-aparece-nas-olimpiadas-de-maneira-criativa>

⁵ Em tradução livre: “*Nenhum tipo de demonstração pública política, religiosa ou racial é permitida em quaisquer espaços, locais ou outras áreas Olímpicas*”.

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

X - não utilizar bandeiras para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no local oficial ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais”. (Grifos Nossos).

Ademais, ainda haveria chancela do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto teria ficado registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.136/DF de relatoria do Ministro Gilmar Mendes em caso que foi julgado no dia 01º/07/2014 que versava sobre a Lei Geral da Copa (LGC) que havia constitucionalidade em atos normativos que continham esse espírito. Essa conjectura merece menção porque na Lei Geral das Olimpíadas há dispositivo semelhante com a mesma *ratio*, assim estariam os organizadores calçados em precedente, da Corte Máxima do Brasil, que tem mérito muito próximo em caso que tinha sido decidido poucos anos antes, *in verbis*:

“O Plenário, por maioria, **julgou improcedente** pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o **§ 1º do art. 28 da Lei 12.663/2012 - Lei Geral da Copa** (“É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana”). (Grifos Nossos).

2. O último caso a ser elencado é a liberdade de expressão dentro dos estádios de futebol em março de 2018 em seguida ao homicídio da Vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco⁶ e do seu motorista Anderson Pedro Gomes. Nesse caso houve pelo menos dois episódios em que as mantenedoras dos estádios do “Mineirão” e da Arena do Grêmio proibiram que torcidas organizadas expusessem faixas em solidariedade a esse triste acontecimento, rechaçando a barbárie e a violência.

Como se observa pelos casos a serem debatidos temos certa reiteração de incidentes envolvendo a liberdade de expressão dentro do esporte, especialmente no futebol. Com os eventos retratados e esmiuçados passaremos para o tópico seguinte para que possamos fazer uma abordagem conjunta dos três, expondo nossa opinião tudo ilustrado pelo Direito

⁶ Acessado no dia 13 de maio de 2018 às 17h 39m no sítio: <https://www.terra.com.br/esportes/lance/manifestacoes-em-estadios-vetos-colocam-a-liberdade-de-expressao-em-xeque,435d09ba87449d1c489414455d1dbb22zvhi9xbc.html>

Constitucional, pelos Direitos Humanos, pelo Direito do Consumidor e pelo Direito Desportivo.

3. O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão como a vemos hoje, ou algo próximo disso, foi uma conquista das revoluções liberais do século XVIII e XIX que veio se consolidando com a evolução do tempo até os dias atuais. Com esse mesmo raciocínio histórico não poderíamos deixar de fazer alusão à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que capitaneou esse processo libertário, merecendo reverência o seu dispositivo 11º que é uma ode à liberdade de expressão, verbis: “*A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei*”. (Grifos Nossos).

Essa redação inspirou os documentos democrático-constitucionais que apareceram em seguida na linha temporal da humanidade e em nosso país a Constituição da República de 1988 trilhou nessa direção, sendo, muito feliz ao dissecar esse direito básico de todos os indivíduos, já que o alçou ao panteão dos direitos humanos fundamentais e pétreos de nosso ordenamento, consoante se nota da leitura do art. 5º, IV e IX, respectivamente: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” e “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” e do art. 220 que consagrou de forma exemplar a liberdade de expressão: “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. (Grifos Nossos).

Ponderamos ainda com fulcro na jurisprudência do *Pretorio Excelso* que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF ficou reconhecido a não recepção da Lei de Imprensa dos Governos Militares, em igual giro, a ADI nº 4.451/DF não cerceou o uso do humor contra candidatos no período eleitoral e na ADPF nº 187/DF que tutelou a possibilidade de realização da “*Marcha da Maconha*”. Em todos esses casos o STF afastou a incidência de dispositivos que pudessem vulnerar a liberdade de expressão que foi utilizada nesses precedentes como farol paradigmático.

Vale registrar ainda devido a sua grande significância memoriosa que a Constituição de 1988 foi um divisor de águas na temática das liberdades, porquanto colocou um ponto final na exceção constitucional até então vigente para inaugurar o Estado Democrático de Direito em que impera a liberdade de expressão, sendo ela um dos nossos pilares republicanos. Dessa

forma, fazemos nossas as palavras do Professor Luís Roberto Barroso⁷ que de forma brilhante apresenta essa paisagem:

“Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. **A Carta brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder.** Ao reentronizar o Direito e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu O discurso e a prática da burocracia tecnocrático-militar que conduziu o país por mais de vinte anos”. (Grifos Nossos).

Nessa mesma esteira também se posicionou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que tem comportamento reiterado de tratar da liberdade de expressão par e passo com a democracia, sendo possível exemplificar com a Opinião Consultiva nº 5 de 1985 que serve de inspiração até hoje para essa instituição, podendo-se aludir a parcela memorável de seu corpo: *“la libertad de expresión es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática. Es indispensable para la formación de la opinión pública.”*⁸ Além disso, vale consignar que no emblemático caso “A Última Tentação de Cristo v. Chile” a mesma entidade ainda trouxe à baila a importante distinção entre a dimensão individual e coletiva da liberdade de expressão que é, nessa ordem, a possibilidade de cada pessoa se livre manifestar e do direito da coletividade de ter acesso a toda e qualquer opinião que desejar que também se aplica aos casos exibidos por nós.

Dessa forma, ao partimos para o plano dos Tratados Internacionais percebemos que também há um grande volume de atos normativos que enaltecem a liberdade expressão, podendo-se citar de forma não exaustiva o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o art. 4º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o art. 4º da Carta Democrática Interamericana e os arts. 1º, 2º e 5º da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.

Esse foi o breve horizonte que alinhavamos no que tange à liberdade de expressão na seara constitucional e internacional. Por conseguinte, para fornecer o acabamento necessário em nossa obra podemos cuidar da esfera infra constitucional que até o presente se mostra intocada em nosso escrito, bem como de nosso prisma diante dessas questões de alta indagação.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, Direito à Informação e Banimento da Publicidade de Cigarro. ‘, Rio de Janeiro, v. 224, abr. 2001, p. 35.

⁸ Em tradução livre: “A liberdade de expressão é uma pedra angular na existência da sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião

Por isso podemos alargar o art. 13-A, IV do Estatuto de Defesa do Torcedor ou EDT (Lei nº 10.671/2003) que é de clareza ímpar para nosso exame ao elucidar o que o torcedor não pode estar portando ao entrar no local para assistir a cerimônia esportiva: “*não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo*”.

Em outras palavras, não há menção nesse tampouco em outro dispositivo qualquer proibição à divulgação de mensagens políticas pelos torcedores durante os eventos esportivos, vigorando aqui a norma princípio da legalidade na esfera do Direito Privado de que se não é proibido é permitido ao particular fazer. Por consequência, cerramos fileiras com o Professor Daniel Sarmiento⁹ que assim destacou a ausência de sustentação para a retirada de torcedores:

Não tem preceito dessa natureza na Lei da Olimpíada. O que ela veda são manifestações que incitam a manifestação racista, xenófoba, esse tipo de coisa... se não está prevista em lei, não há nem o que se discutir, para mim o que o Comitê [Rio 2016] fez é inconstitucional.

Sem contar ainda que se pode tratar da concepção de que todo torcedor é também consumidor o que atrai para a sua esfera de proteção a Lei Pelé (Lei nº 9.618/1998), as Leis Consumeristas e mormente o Código de Defesa do Consumidor. Desse jeito apontamos para outro escrito de nossa autoria que aborda a mesma ideia¹⁰:

Portanto, nota-se que o torcedor é um conceito subordinado por uma relação de dependência a ideia de consumidor, de forma que não se pode admitir um torcedor que não seja necessariamente consumidor, atraindo-se tanto o EDT quanto o CDC para salvaguardar essa figura. Por esses estreitos laços pode-se concluir que o torcedor também estaria expressamente na Constituição, em vista de o consumidor estar amparado no art. 5º, XXXII, 170, V, CR e 48 do ADCT, assim, onde se vê consumidor também se lê torcedor, tendo este personagem o mesmo status constitucional, fundamental e pético da proteção conferida ao consumidor.

Com isso exposto podemos trazer para a proteção do torcedor os arts. 6º, I e 8º do CDC, sendo que o último preceitua: “*Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (...)*” Podemos

⁹ Acessado no dia 17 de maio de 2018 às 18h 03 no sítio:
<http://agenciabrasil.etc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/proteto-nao-e-motivo-para-retirada-de-torcedor-de-arena-diz-ex-ministro-do>

¹⁰ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Responsabilidade Civil por Morte do Torcedor: Pela Emoção da Vitória em vez da Emoção da Perda. Revista Síntese de Direito Desportivo. Maio/Junho de 2016.

indicar esse caminho porque se tem adotado a prática de expulsar, às vezes a fórceps, os torcedores consumidores que desejam se manifestar politicamente.

4. NOSSAS CONCLUSÕES DIANTE DOS CASOS APRESENTADOS

Logo, após a leitura perfunctória desses dispositivos Constitucionais, legais e internacionais, dos seus respectivos comentários, bem como da jurisprudência pátria e alienígena referida podemos concluir que não houve nenhuma sorte de arrepio das normas nas manifestações de cunho político na seara do esporte e notadamente não há impeditivo dentro desses atos normativos para que os torcedores consumidores possam externalizar a sua perspectiva pessoal, mesmo que tenha base política.

E por isso a exclusão do torcedor que está se assentando politicamente é equivocada por violar a Constituição, os tratados internacionais sufragados pelo Brasil, o Estatuto do Torcedor, a Lei Pelé e o Código de Defesa do Consumidor. Seguimos, portanto, no mesmo rastro do ângulo do ex-Ministro do STF Carlos Ayres Brito¹¹ que assim se posicionou diante dessa discussão:

Desde que não haja insulto, xingamento, mas simplesmente mensagens de conteúdo expressamente político, se as coisas se limitarem a uma faixa ou a uma mensagem de conteúdo político de agrado ou desagrado por esse ou aquele governante, então aí tudo se contém no âmbito da liberdade de expressão. (Grifos Nossos).

Vemos com certa estranheza esse fenômeno de tentar afastar qualquer debate político no esporte, porque esse proceder não é novidade, uma vez podemos enumerar a “*Democracia Corinthiana*” que foi um movimento liderado pelos jogadores do Corinthians Sócrates, Casagrande, Wladimir dentre outros que clamava pelas “*diretas já*” e pelo direito de votar para presidente em uma época que o Brasil estava vivendo os Governos Militares ou até mesmo mais recentemente quando o movimento “*Bom Senso Futebol Clube*” formado por jogadores e ex-jogadores requeriam maior transparência no Campeonato Estadual de São Paulo como se percebe pelo fragmento da nota abaixo exposta:

¹¹ Acessado no dia 13 de maio de 2018 às 17h 57 no sítio:
<http://agenciabrasil.etc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/protesto-nao-e-motivo-para-retirada-de-torcedor-de-arena-diz-ex-ministro-do>

”Respeitável torcedor(a), infelizmente, a liberdade de protestar nos estádios está em jogo. Nos últimos dias, o Brasil inteiro testemunhou a censura contra torcedores impedidos de se manifestar livre e pacificamente (...)

Todo torcedor - não importa o time - também é cidadão e deve ter seu direito à liberdade de expressão preservado. O estádio é um local público e não só pode, como deve, ser palco de reivindicações da sociedade”. (...)

Dado interessante para um melhor exame da matéria apresentada por nós até o presente momento é o Projeto de Lei nº 5.919/2016¹² de autoria do Deputado Federal Ivan Valente que objetiva adicionar no art. 13-A do Estatuto do Torcedor o § 2º para dispor que: “*É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão*”.

Embora louvável esse dispositivo a verdade é que ele não resolve a discordância entre o que a Constituição deseja e o que deveria acontecer na realidade em que todos deveriam ter assegurado o seu direito de se manifestar. Nesse sentido há um avanço, porém, ele é tímido diante do quadro de violação desse alicerce basilar de nossa República.

Em suma, o exercício da liberdade de expressão *a priori* não pode ser minorado, sob pena de retroagirmos para um Estado autoritário ou para o manto da censura que já superamos. Acreditamos que os casos concretos de afronta à liberdade com a expulsão do torcedor consumidor ou a imposição de retirar a camisa ou a faixa é obviamente inconstitucional, anticonvencional e ilegal e que a despeito de não ser necessária uma Lei para dizer que podemos exercer nossa liberdade seria de bom alvitre que esse mote estivesse explicitado de forma expressa para evitar toda sorte de contra argumentos desfavoráveis ao direito magno de qualquer um não importa onde esteja de se manifestar conforme sua consciência.

¹²Acessado no dia 13 de maio de 2018 às 17h 35 no sítio: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ESPORTES/521754-COMISSAO-APROVA-PROPOSTA-QUE-GARANTE-MANIFESTACAO-DO-PENSAMENTO-DE-TORCIDAS-EM-ESTADIOS.html>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. rev., atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Liberdade de Expressão, Direito à Informação e Banimento da Publicidade de Cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, p. 31-50, abr. 2001.

_____. **Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios De Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, Jan/Mar.2004.

CABEZON, Ricardo de Moraes. **Manual de Direitos do Torcedor**. São Paulo: Atlas, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed, Coimbra: Almedina, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito à Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A Liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 149 - 173, jul./dez. 2012.

FERRARI, Regina Maria Macedo Neri. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **A Transcendentalidade do Fundamental Direito ao Esporte: O Diálogo de Dimensões**. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Ano XV, nº 28. Coordenadores: Gustavo Normanton Delbin e Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira. Porto Alegre: Lex Magister, 2016.

_____. **Responsabilidade Civil por Morte do Torcedor: Pela Emoção da Vitória em vez da Emoção da Perda**. Revista Síntese de Direito Desportivo. Maio/Junho de 2016.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: Fundamentos, Regime Jurídico, Implementação e Aferição de Resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORDÃO, Milton. **Constituição e Justiça Desportiva**. Direito Desportivo & Esporte: temas selecionados - vol. 4/ Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (IMDD). Salvador: Dois de Julho, 2012.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: Daniel Sarmiento e Ingo Wolfgang Sarlet

(Orgs.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editora, 1952.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico Constitucional Brasileira**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico - Vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico Constitucional Brasileira**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no Esporte**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 31ª Ed – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Caroline. **O Dano Moral do Torcedor. Direito Desportivo & esporte: temas selecionados** - vol. 4/ Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (IMDD). Salvador: Dois de Julho, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Eduardo Augusto Viana. **O Poder, a Sociedade e o Estado. O Poder no Desporto**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.). **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

Consumidor do Esporte (Lei 10.671/2003). 1ª ed. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUBINO, Manoel. **Dimensões Sociais do Esporte**. 2ª ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001.

VIERA, Oscar Vilhena e ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Direito, Educação e Transformação. Justiça pela Qualidade na Educação/ABMP, Todos pela educação** (organização), São Paulo: Saraiva, 2013.